



## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ainda esclarecer que é dever da Entidade licitante, na fase interna da licitação, promover adequado planejamento da contratação que pretende realizar, bem como estimar o preço do objeto pretendido, através de pesquisa mercadológica, para delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento que rege as contratações realizadas pelo SENAR.

Nesta etapa, cabe ao SENAR-AR/TO identificar suas necessidades e tentar englobar, sempre que possível, as parcelas de um mesmo objeto e os objetos de mesma natureza que serão contratados durante o exercício financeiro, para assegurar um melhor planejamento dessas contratações.

Analisando os autos (fls. 01 até 113), verifica-se que o processo está em ordem e obedece às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Como é cediço, o Art. 1° do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, determina que:

Art. 1° As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas às disposições deste Regulamento.

Logo, a obrigatoriedade da licitação no âmbito do SENAR, tem como finalidade garantir que sejam preservados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conservando ainda o princípio institucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

É por este viés que o Art. 2° do RLC-SENAR atrela a vinculação a estes princípios, senão vejamos:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade

**.**